

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE TUBARÃO/SC.**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2022**

**SEVERO & TENFEN ELETROMECÂNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.111.790/0001-00, com sede na Rua Senador Raulino Horn, 543, Sala 01, São Francisco de Assis, Braço do Norte/SC, CEP: 88750-000 e com filial registrada sob o CNPJ nº 28.111.790/0002-82, situada na Rua Rubem Antônio da Silva, 45, Sala 404, Partemon, Porto Alegre/RS, CEP: 91.530-210, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Roberto da Silva Severo, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 104.713.629-56 e do RG nº 6.233.505, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO  
PRESENCIAL  
N. 01/2022**

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente procedentes.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

As ações dos agentes públicos estão vinculadas às disposições constitucionais que regulamentam toda a atividade administrativa, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Deste modo, os agentes públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que o agente público só pode agir com base na lei e em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.

Assim, entende-se que a administração deverá efetuar as correções aqui solicitadas, conforme abaixo será explanado.

- **DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL ENGENHEIRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

O edital de licitação traz a seguinte exigência quanto a qualificação técnica, responsável técnico, tanto para o lote 1 quanto para o lote 2:

7.8.1.3 O(s) profissional(is) indicado(s) pela licitante, para fins de comprovação de capacitação técnica deverá(ão) ser o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do objeto admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior.

7.8.2.3 O(s) profissional(is) indicado(s) pela licitante, para fins de comprovação de capacitação técnica deverá(ão) ser o(s)

responsável(is) técnico(s) pela execução do objeto admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior.

Entretanto, há de ressaltar que não há nada no ato convocatório falando sobre o profissional que deve ser indicado para fins de comprovação da capacidade técnica, logo não fica claro qual profissional pode ser o responsável técnico.

Em que pese todo o conhecimento da comissão permanente de licitação, o edital convocatório está eivado de vícios, isso porque o edital está exigindo um profissional devidamente habilitado para a execução dos serviços ora licitados, sem dizer de fato que profissional é esse e ainda, que o profissional indicado seja o responsável técnico pela execução do objeto, quando deveria estar exigindo especificamente um Engenheiro Mecânico e/ou um Engenheiro Eletricista.

Dentre os equipamentos que receberão a manutenção, estão autoclaves, que somente Engenheiros Mecânicos possuem habilitação/atribuição para a manutenção, uma vez que são vasos de pressão conforme a NR13 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego), sendo que são equipamentos sujeitos a Decisão Normativa n. 45/92 do Confea.

Qualquer outro profissional que preste manutenção em autoclaves atuará no exercício ilegal da profissão, ou seja, irregular.

Além do mais, nos termos da decisão normativa n. 45/92 do CONFEA, toda empresa que se propõe a executar atividades em vasos de pressão (autoclave), é obrigada a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado, ou seja qualquer empresa que participe do procedimento licitatório em epígrafe, tem que ter um engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.

Também estão presentes nesse procedimento licitatório, aparelhos eletroeletrônicos, a exemplo, os equipamentos usados em centro cirúrgicos e centros de tratamentos intensivos, que são fundamentais para a vida humana, onde o exercício dessas atividades é da competência do profissional da área de Engenharia Elétrica.



Sobre o assunto, parte da Norma do CREA-ES, órgão abaixo do CONFEA e igualitário ao CREA-SC:

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO Crea-ES, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. nº 46 letra "e" da Lei 5.194/66, e considerando:

- 1 - Que é cada vez mais freqüente a utilização de equipamentos eletro-eletrônicos, no diagnóstico, na terapia e monitorização e de procedimentos médicos;
- 2 - Que alguns equipamentos usados em centros cirúrgicos e Centros de Tratamentos Intensivos - CTI's, são fundamentais para a manutenção da vida humana;
- 3 - Que o exercício dessas atividades é da competência de profissionais da área da engenharia elétrica;
- 4 - A necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a fiscalização das atividades supra citadas;
- 5 - A necessidade de se disciplinar o registro de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a essas atividades;

Ademais, em todas as unidades que receberão manutenção, possuem caixas de eletricidade, além de toda parte elétrica dos demais equipamentos, sendo que apenas o engenheiro eletricitista tem habilidade técnica e formação para promover a manutenção.

Deste modo, é visível que o edital deve ser alterado, para que passe a exigir especificamente um ENGENHEIRO MECÂNICO e/ou um ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Permitir outros profissionais que não o Engenheiro Mecânico e o Engenheiro Eletricista prestem o serviço, pode levar a sérios riscos, pois se trata de equipamento de suma importância, sendo que senão for o profissional adequado, o mesmo, bem como a prestadora de serviços, não poderá emitir CAT, ART, etc...

Ainda, deve-se ressaltar que no que somente Engenheiros podem ser responsáveis técnicos.

Sabe-se que aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida, competem as atividades que exigem maior complexidade, como supervisão, coordenação, estudo, planejamento e direção e os tecnólogos e técnicos, embora que de nível superior, não podem ser concedidas tais atribuições.

As especialidades são determinadas pelo Conselho Federal de Engenharia- CONFEA, sendo o órgão competente, conforme o artigo 27 da Lei 5.194/66. Assim, os tecnólogos só podem operar sob a supervisão de engenheiros, conforme artigo 3º, parágrafo único da Resolução 313/86 do CONFEA. Vejamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

[...]

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, **sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:**

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Deste modo, nem um profissional além do Engenheiro Mecânico e do Engenheiro Eletricista poderão atuar como responsáveis técnicos, no presente certame.

Sobre o assunto, vale ressaltar a Lei n. 5.194 de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Vejamos:

**Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei**

Conclui-se que a qualificação técnica tem o propósito de impedir que profissionais sem conhecimento técnico/científico manuseiem o patrimônio

público, resguardando-se este de dilapidações decorrentes de intervenções desastrosas e do exercício ilegal da profissão.

Ainda, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, prevê “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” que, entre outras finalidades, visa resguardar o Poder Público de empresas que não tenham condições de arcar com a consecução do objeto da licitação, mormente nos casos de serviços essenciais à coletividade.

Acrescentamos, desta forma, que a omissão dos critérios de qualificação técnica supra alinhavados, acaso permaneça, será de todo violadora do Princípio da Legalidade, uma vez que atentatória às determinações legais que tornam obrigatória a participação de engenheiros em serviços de manutenção nos equipamentos objeto do certame, nos termos da Lei n.º 5.194/1966 e da Resolução CONFEA n.º 218/1973.

Assim, **IMPUGNA** o presente ato convocatório, devendo o edital ser alterado para que passe a exigir especificamente um ENGENHEIRO MECÂNICO e/ou um ENGENHEIRO ELETRICISTA como responsável técnico.

- **DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO PARA CALIBRAÇÃO DE BALANÇAS E ESFIGNOMANÔMETROS**

Tendo em vista que objeto do certame envolve esfigmomanômetros e balanças, faz necessário atender a legislação pertinente e portarias normativas no âmbito da competência reguladora do INMETRO, devendo assim exigir como habilitação técnica certificação do INMETRO para calibração de esfigmomanômetros e balanças.

Instrumentos de medição e precisão devem atender regras e padrões para o conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir, nos termos das normas e portarias do INMETRO, vejamos:

“Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer as condições a que devem satisfazer as Sociedades Mercantis ou Comerciais e firmas individuais interessadas na atividade de conserto e manutenção de medidas resolve:

Art. 1º: Compete ao INMETRO, através de sua Rede Nacional de Metrologia Legal, conceder autorização para fins de conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir".  
(Portaria nº 088, de 08 de julho de 1987).

A empresa ou profissional que não dispuser da referida autorização válida, não pode praticar assistência e reparo em balanças e esfigmomanômetros, motivo pela qual, se faz necessário que o Edital contenha precisão e exigência dessas certificações.

Deixar de exigir certificação do INMETRO no presente edital, trata-se de irregularidade, o qual deve ser de pronto sanada.

Assim, mais uma vez **IMPUGNA-SE** o edital de licitação, diante da irregularidade apontada, devendo ser incluído a exigência de certificação do INMETRO para calibração de balanças e esfigmomanômetros.

## REQUERIMENTOS

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação e que ao final seja sanada as omissões do edital convocatório, promovendo a correção para que conste as seguintes exigências:

- ENGENHEIRO MECÂNICO e/ou um ENGENHEIRO ELETRICISTA como responsável técnico.
- Certificação do INMETRO para calibração de balanças e esfigmomanômetros.

Caso não haja acolhimento desta Impugnação, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, que receba integral provimento.

Braço do Norte/SC, 11 de janeiro de 2023.



*Roberto da Silva Severo*  
Sócio Administrador

*Roberto da Silva Severo*  
**SEVERO & TENFEN ELETROMECAÂNICA LTDA**

**CNPJ n. 28.111.790/0001-00**

**Roberto da Silva Severo**

**Sócio administrador**

**28.111.790/0001-00**

**SEVERO & TENFEN  
ELETROMECAÂNICA LTDA**

**RUA SENADOR RAULINO HORN Nº543  
SAO FRANCISCO DE ASSIS  
CEP: 88.750-00**

**BRAÇO DO NORTE - SC**